



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre produção de relatórios de análise de informações provenientes do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA) pela ASSPAD/RJ.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentar a elaboração de relatórios de análise do Sistema de Investigações Bancárias (SIMBA), resolve:

Art. 1º O setor de Análise da ASSPAD/RJ será responsável pela produção de relatórios de análise de informações provenientes do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA).

Art. 2º Os pedidos de que trata o artigo 1º deverão ser formulados por meio do Sistema Nacional de Pedidos (SNP), devendo ser marcado o campo “Outros” e especificado na aba “Observações” que trata-se de solicitação para análise de informações provenientes do SIMBA.

§1º Todos os pedidos, sob pena de indeferimento, devem conter:

I - número do caso no SIMBA;

II- descrição contextualizada do caso, pessoas físicas e jurídicas envolvidas (com indicação do CPF e CNPJ); e

III- o objetivo da análise, visando contribuir para que o relatório seja produzido de modo eficaz.

Art. 3º Recebido o pedido por meio do SNP, o Chefe da Assessoria procederá à sua distribuição, em esquema de rodízio, a um dos analistas lotados na ASSPAD/RJ.

§1º Caso mais de uma análise seja solicitada ao mesmo tempo, será observada a ordem de chegada, exceto em casos urgentes, devidamente justificados, que possuirão prioridade absoluta.

§2º Após a distribuição do pedido, o Chefe da Assessoria deverá informar ao Procurador responsável pelo pedido o nome e matrícula do Analista designado.

§3º O Procurador responsável pelo pedido deverá encaminhar e-mail ao endereço PGR-simba@mpf.mp.br, solicitando o acesso compartilhado ao caso no SIMBA para o Servidor responsável pela análise.

Art. 4º Os relatórios deverão conter, obrigatoriamente: (1) descrição do pedido; (2) o produto das diligências realizadas; (3) síntese das conclusões.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Art. 6º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 15 jan. 2016. Caderno Administrativo, p. 22.

**M P F**  
**Ministério Público Federal**